Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 842/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16330/2015
PROTOCOLO	**:** 1631684
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** JOSÉ LUIZ RETTE & CIA LTDA EPP
VALOR	**:** R$ 240.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO DE OBRAS – MANUTENÇÃO DA PARTE ELÉTRICA DE PRÉDIOS PÚBLIÇOS E DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA PROCESSADA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e dos termos aditivos são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes.

A execução financeira é regular ao verificar que a despesa restou devidamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago, de acordo com as normas de finanças públicas vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 51/2015, formalização do Contrato n. 107/2015, da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira, celebrados entre o Município de Sonora/MS e a empresa José Luiz Rette & Cia Ltda EPP, em conformidade com os arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, artigos 54 a 65, § 8º, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 51/2015, formalização do Contrato n. 107/2015, Termos Aditivos, Termos de Apostilamento e a Execução Financeira realizada entre o Município de Sonora/MS e a empresa José Luiz Rette & Cia Ltda EPP, objetivando a prestação de serviços de mão de obra de manutenção preventiva e corretiva da parte elétrica dos prédios públicos e da iluminação pública Municipal, no valor inicial de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 51/2015, formalização do Contrato n. 107/2015, Termos Aditivos (1º e 2º de valor / 1º e 2º de prazo e 2º de supressão), Termos de Apostilamento (1º ao 6º) e a Execução Financeira (peça n. 46 / f. 1071-1083).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 47, f. 1084, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório, formalização do contrato, formalização dos termos aditivos, termos de apostilamento e da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 15276/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados a seguir.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 51/2015)

No que se refere ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 51/2015, verifica-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c a lei nº 8.666/1993, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 107/2015

No que tange a *Formalização Contratual n. 107/2015 (*f. 217-226), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

2.3. Da Formalização dos Termos Aditivos

A formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º de valor / 1º e 2º de prazo e 2º de supressão) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das publicações, previstas nos artigos 55, 57 inc. I e II, §§ 1º e 2º, e do art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

2.4. Da Formalização dos Termos de Apostilamento

No que se refere aos Termos de Apostilamento (1º ao 6º), sua formalização esta de acordo com as exigências estabelecidas no Art. 65, “d” da Lei Federal n. 8.666/93 e posteriores alterações. O apostilamento, contudo, não altera o contrato, conforme prescreve o art. 65, § 8º, da citada lei, razão pela qual não será objeto de julgamento.

2.5. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 46 / f. 1071-1083):

Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 300.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 300.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 300.000,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Constatou-se que à f. 556 do presente processo, se encontra o Termo de Encerramento do Contrato n. 107/2015.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e voto para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 51/2015, formalização do Contrato n. 107/2015, da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira, realizados em conformidade com os arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, artigos 54 a 65, § 8º, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Jerson Domingos e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm